



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.935 - PR
(2009/0132483-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CESAR AUGUSTO BINDER
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: **AgRg nos EREsp 412.393/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e **AgRg no REsp 889.975/PE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009).
- 2. In casu*, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.
- Ademais, é certo que *"a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori"* (**EREsp 356.915/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009).
- Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandado de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC).
- Agravo regimental desprovido, ressaltando-se o direito do impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o *mandamus*. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, ressaltando-se o direito da impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o "mandamus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.935 - PR
(2009/0132483-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. em face de decisão monocrática de minha lavra, proferida em sede de embargos de declaração no recurso em mandado de segurança, cuja ementa restou assim vazada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

'1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009).

2. In casu, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Destarte, não merece acolhimento o pedido de homologação da desistência do mandado de segurança.'

3. Ademais, é certo que "a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (EResp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009).

4. Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandado de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

269, V, do CPC).

5. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, aduz a embargante que *"o próprio instrumento normativo que instituiu o parcelamento do ICMS, estabelece que a adesão a tal programa de pagamento de tributos implica desistência automática das demandas administrativas e judiciais propostas, razão pela qual restou prejudicado o julgamento das razões de mérito aventadas na presente demanda"*. De acordo com a embargante, seu pleito de desistência *"não se subsume às hipóteses arroladas no artigo 269, do Código de Processo Civil, que determinam a extinção do processo com julgamento do mérito, pois neste caso não há renúncia do direito sobre que se funda a ação, mas, sim, de desistência da demanda por imposição normativa"*. Alfim, sustenta que *"além de contrária às disposições constantes do artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 5.230/2009, a r. decisão monocrática ora guerreada encontra-se em absoluto descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.935 - PR
(2009/0132483-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: **AgRg nos EREsp 412.393/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e **AgRg no REsp 889.975/PE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009).

2. *In casu*, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Ademais, é certo que *"a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori"* (**EREsp 356.915/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009).

4. Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandado de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido, ressaltando-se o direito do impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o *mandamus*. .

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados da Primeira

Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO (AGRG NO RESP 889.975/PE, DJe DE 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007).

2. Não houve violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o ponto tido como omissio pela recorrente foi efetivamente debatido tanto no acórdão da apelação quanto naquele dos aclaratórios, contudo adotando tese contrária à esposada pelo interessado.

3. Adotar entendimento contrário àquele defendido pelo tribunal de origem implicaria a análise de provas constantes dos autos, o que é vedado, nesta instância Superior pelo enunciado da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009)

In casu, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, é certo que *"a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009).

Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandado de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, ressaltando o direito do impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0132483-0

**AgRg nos EDcl no
RMS 29.935 / PR**

Número Origem: 5234091

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
CESAR AUGUSTO BINDER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
CESAR AUGUSTO BINDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando-se o direito da impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o "mandamus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária